SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1102169 - SC (2026/0215722-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	RENATO MIRANDA PERES (PRESO)
ADVOGADOS	:	EDILEIA BUZZI - SC027209
		ANDRÉ PEREIRA - SC054408
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. CONTEMPORANEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental em habeas corpus interposto contra decisão monocrática que não conheceu da impetração em favor do paciente.

2. *Fato relevante*. Juízo das Garantias indeferiu a decretação da prisão preventiva por ausência de contemporaneidade e de individualização de condutas em investigação por crimes do art. 171, § 2º-A, do Código Penal. Em recurso, Tribunal local cassou a decisão e decretou a custódia cautelar, destacando esquema fraudulento estruturado e reiterado, com utilização de pessoas jurídicas e recursos tecnológicos, continuidade delitiva e risco à ordem pública e econômica.

3. *As decisões anteriores e o pedido*. A defesa sustenta ausência de fundamentação concreta e individualizada, inexistência de fatos contemporâneos atribuíveis ao agravante e suficiência de medidas cautelares diversas, afirmando natureza

Documento eletrônico VDA60105460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:39
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: e286c6bc-2db7-4727-ba1d-f5a3488191ad

exclusivamente jurídica da controvérsia. Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo para revogar a prisão preventiva ou substituí-la por cautelares do art. 319 do CPP.

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada, nos termos do art. 312 do CPP, à luz da gravidade concreta da conduta, do modus operandi e do risco à ordem pública e econômica; (ii) saber se se encontra atendido o requisito da contemporaneidade diante da continuidade da atividade criminosa e da expansão do esquema mediante novas pessoas jurídicas; (iii) saber se medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP são adequadas e suficientes no caso concreto; e (iv) saber se a análise pretendida pela defesa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, incompatível com a via estreita do habeas corpus, e se condições pessoais favoráveis obstam a custódia cautelar.

III. Razões de decidir

5. A decisão que decretou a prisão preventiva apresenta fundamentação idônea para a garantia da ordem pública e econômica, com base na gravidade concreta das fraudes, no elevado grau de planejamento e dissimulação e na atuação coordenada em estruturas empresariais, evidenciando o periculum libertatis (CPP, art. 312).

6. A contemporaneidade está demonstrada pela continuidade da atividade criminosa e pela utilização de novas pessoas jurídicas para replicar o mesmo modus operandi; infirmar tal conclusão exigiria reexame aprofundado de fatos e provas, providência incompatível com o habeas corpus.

7. Medidas cautelares diversas da prisão revelam-se insuficientes, pois o esquema pode ser integralmente executado por meios remotos, com criação de empresas, contas e canais de comunicação, não sendo aptas a impedir a reiteração delitiva (CPP, art. 319).

8. Condições pessoais favoráveis não impedem a imposição da prisão preventiva quando presentes os requisitos legais e a fundamentação concreta da custódia.

9. Inexistente flagrante ilegalidade, as razões do agravo não infirmam os fundamentos da decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

Documento eletrônico VDA60105460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:39
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: e286c6bc-2db7-4727-ba1d-f5a3488191ad

1. A gravidade concreta da conduta e a periculosidade evidenciada no modus operandi justificam a prisão preventiva para garantia da ordem pública e econômica (CPP, art. 312). 2. A contemporaneidade do risco pode ser demonstrada pela continuidade e expansão do esquema criminoso, sendo incabível o revolvimento fático-probatório na via do habeas corpus. 3. Medidas cautelares diversas da prisão são inadequadas quando o esquema criminoso é executável remotamente e a custódia apresenta fundamentação concreta (CPP, art. 319). 4. Condições pessoais favoráveis não obstam a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP. *Dispositivos relevantes citados:*

CPP, art. 312; CPP, art. 319; CP, art. 171, § 2º-A

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 939.735/PE, Quinta Turma, julgado em 30.10.2024, DJe 05.11.2024; STJ, AgRg no HC 687.840/MS, Sexta Turma, julgado em 13.12.2022, DJe 19.12.2022; STJ, AgRg no HC 990.311/SP, Quinta Turma, julgado em 22.04.2025, DJEN 30.04.2025; STJ, AgRg no HC 965.960/SP, Quinta Turma, julgado em 05.03.2025, DJEN 10.03.2025; STJ, AgRg no HC 1.062.037/MG, Quinta Turma, julgado em 03.02.2026, DJEN 10.02.2026

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60105460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:39
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: e286c6bc-2db7-4727-ba1d-f5a3488191ad

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1102169 - SC (2026/0215722-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	RENATO MIRANDA PERES (PRESO)
ADVOGADOS	:	EDILEIA BUZZI - SC027209
		ANDRÉ PEREIRA - SC054408
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. CONTEMPORANEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental em habeas corpus interposto contra decisão monocrática que não conheceu da impetração em favor do paciente.

2. *Fato relevante*. Juízo das Garantias indeferiu a decretação da prisão preventiva por ausência de contemporaneidade e de individualização de condutas em investigação por crimes do art. 171, § 2º-A, do Código Penal. Em recurso, Tribunal local cassou a decisão e decretou a custódia cautelar, destacando esquema fraudulento estruturado e reiterado, com utilização de pessoas jurídicas e recursos tecnológicos, continuidade delitiva e risco à ordem pública e econômica.

3. *As decisões anteriores e o pedido*. A defesa sustenta ausência de fundamentação concreta e individualizada, inexistência de fatos contemporâneos atribuíveis ao agravante e suficiência de medidas cautelares diversas, afirmando natureza

Documento eletrônico VDA59838333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:46
Código de Controle do Documento: ab429650-07c8-4c4e-8569-d1f6cbc4ba8e

exclusivamente jurídica da controvérsia. Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo para revogar a prisão preventiva ou substituí-la por cautelares do art. 319 do CPP.

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada, nos termos do art. 312 do CPP, à luz da gravidade concreta da conduta, do modus operandi e do risco à ordem pública e econômica; (ii) saber se se encontra atendido o requisito da contemporaneidade diante da continuidade da atividade criminosa e da expansão do esquema mediante novas pessoas jurídicas; (iii) saber se medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP são adequadas e suficientes no caso concreto; e (iv) saber se a análise pretendida pela defesa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, incompatível com a via estreita do habeas corpus, e se condições pessoais favoráveis obstam a custódia cautelar.

III. Razões de decidir

5. A decisão que decretou a prisão preventiva apresenta fundamentação idônea para a garantia da ordem pública e econômica, com base na gravidade concreta das fraudes, no elevado grau de planejamento e dissimulação e na atuação coordenada em estruturas empresariais, evidenciando o periculum libertatis (CPP, art. 312).

6. A contemporaneidade está demonstrada pela continuidade da atividade criminosa e pela utilização de novas pessoas jurídicas para replicar o mesmo modus operandi; infirmar tal conclusão exigiria reexame aprofundado de fatos e provas, providência incompatível com o habeas corpus.

7. Medidas cautelares diversas da prisão revelam-se insuficientes, pois o esquema pode ser integralmente executado por meios remotos, com criação de empresas, contas e canais de comunicação, não sendo aptas a impedir a reiteração delitiva (CPP, art. 319).

8. Condições pessoais favoráveis não impedem a imposição da prisão preventiva quando presentes os requisitos legais e a fundamentação concreta da custódia.

9. Inexistente flagrante ilegalidade, as razões do agravo não infirmam os fundamentos da decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

Documento eletrônico VDA59838333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:46
Código de Controle do Documento: ab429650-07c8-4c4e-8569-d1f6cbc4ba8e

1. A gravidade concreta da conduta e a periculosidade evidenciada no modus operandi justificam a prisão preventiva para garantia da ordem pública e econômica (CPP, art. 312). 2. A contemporaneidade do risco pode ser demonstrada pela continuidade e expansão do esquema criminoso, sendo incabível o revolvimento fático-probatório na via do habeas corpus. 3. Medidas cautelares diversas da prisão são inadequadas quando o esquema criminoso é executável remotamente e a custódia apresenta fundamentação concreta (CPP, art. 319). 4. Condições pessoais favoráveis não obstam a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP. *Dispositivos relevantes citados:*

CPP, art. 312; CPP, art. 319; CP, art. 171, § 2º-A

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 939.735/PE, Quinta Turma, julgado em 30.10.2024, DJe 05.11.2024; STJ, AgRg no HC 687.840/MS, Sexta Turma, julgado em 13.12.2022, DJe 19.12.2022; STJ, AgRg no HC 990.311/SP, Quinta Turma, julgado em 22.04.2025, DJEN 30.04.2025; STJ, AgRg no HC 965.960/SP, Quinta Turma, julgado em 05.03.2025, DJEN 10.03.2025; STJ, AgRg no HC 1.062.037/MG, Quinta Turma, julgado em 03.02.2026, DJEN 10.02.2026

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental em *habeas corpus* interposto por RENATO MIRANDA PERES contra decisão monocrática desta Relatora que não conheceu do *habeas corpus* impetrado a favor do paciente (fls. 45-49).

Consta dos autos que o Juízo da Vara Regional de Garantias da comarca de Blumenau indeferiu a decretação da prisão preventiva do paciente por ausência de contemporaneidade e de individualização de condutas pela prática, em tese, de crimes previstos no art. 171, § 2º-A, do Código Penal.

Após interposição de recurso ministerial, o Tribunal local cassou a decisão de primeiro grau, decretando a custódia cautelar.

Nas razões do agravo regimental, a defesa sustenta, em síntese, que a decisão agravada não enfrentou adequadamente as alegações deduzidas na impetração, insistindo na ausência de fundamentação concreta e individualizada da prisão preventiva. Afirma que o acórdão recorrido não indicou fatos contemporâneos especificamente atribuíveis ao agravante, limitando-se a fazer referências genéricas ao suposto esquema criminoso, bem como deixou de demonstrar a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão. Aduz, ainda, que a controvérsia possui natureza exclusivamente jurídica, não demandando revolvimento do conjunto fático-probatório, e que a reforma da decisão do Juízo das Garantias exigiria fundamentação mais rigorosa. Diante disso, requer a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, o provimento do agravo regimental para revogar a prisão preventiva ou substituí-la por medidas cautelares diversas (fls. 53-38).

O Ministério Público Federal apresentou contrarrazões, requerendo o conhecimento do agravo e seu não provimento (fls. 64-68).

Documento eletrônico VDA59838333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:46
Código de Controle do Documento: ab429650-07c8-4c4e-8569-d1f6cbc4ba8e

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina se remeteu ao parecer de fls. 64-68 opinando pelo não provimento do recurso (fls. 72-73).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

A insurgência defensiva concentra-se na alegação de ausência de fundamentação concreta e individualizada da prisão preventiva, ao argumento de que inexistiriam fatos contemporâneos especificamente atribuíveis ao agravante, bem como de que a controvérsia possuiria natureza exclusivamente jurídica, prescindindo de revolvimento do conjunto fático-probatório.

Todavia, as razões recursais não infirmam os fundamentos da decisão agravada.

A prisão preventiva justifica-se apenas quando devidamente demonstrada sua imprescindibilidade para a preservação da ordem pública, a garantia da regularidade da instrução criminal ou a asseguração da eficácia da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Do acórdão combatido extrai-se (fls. 12-14):

> [...] Verifica-se que a decisão recorrida afastou a presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, reputando prejudicado o pedido em relação a Rod. M. P. e indeferindo a medida quanto a Re. M. P., G. S. e A. R., sob o argumento de inexistirem fatos contemporâneos e individualizados que justificassem a custódia cautelar. Esse entendimento, contudo, não se sustenta diante do conjunto consistente de elementos informativos reunidos ao longo da investigação.
>
> Os autos revelam a existência de um esquema fraudulento estruturado e reiterado, inicialmente operacionalizado por meio das empresas R. A. D. C. LTDA e P. A. D. C., vinculadas diretamente aos investigados. A dinâmica delitiva consistia na emissão de notas fiscais e duplicatas sem qualquer lastro em operações reais, simulando negócios inexistentes. Esses títulos eram, na sequência, negociados com securitizadoras e empresas de fomento mercantil, viabilizando a obtenção de valores mediante antecipação de recebíveis fictícios.
>
> Para conferir aparência de legitimidade às operações, os investigados adotavam mecanismos sofisticados de fraude, como a criação de canais falsos de comunicação e o uso de dados e domínios eletrônicos fraudulentos para simular confirmações de entrega de mercadorias. Também se identificou a utilização de identidades de terceiros para viabilizar a abertura de contas e linhas telefônicas, evidenciando a interposição de pessoas com o objetivo de ocultar os verdadeiros responsáveis pelas operações.
>
> O esquema ainda se valia de estratégia deliberada de construção de credibilidade perante o mercado, mediante o pagamento inicial de alguns títulos, com a finalidade de ampliar limites de crédito e viabilizar fraudes de maior monta posteriormente. Como consequência dessa atuação, já se apurou prejuízo significativo, atingindo diversas vítimas.
>
> A materialidade delitiva encontra-se amplamente demonstrada pela documentação constante dos autos, enquanto os indícios de autoria recaem diretamente sobre os investigados, responsáveis pela constituição e gestão das empresas envolvidas, bem como

Documento eletrônico VDA59838333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:46
Código de Controle do Documento: ab429650-07c8-4c4e-8569-d1f6cbc4ba8e

pela execução das fraudes e pela estruturação dos mecanismos de dissimulação.

Diferentemente do que concluiu o magistrado singular, não se está diante de fatos isolados ou pretéritos. As investigações evidenciam a continuidade da atividade criminosa, inclusive com a utilização de novas pessoas jurídicas (R. E. LTDA, B. E. LTDA e B. A. D. C. LTDA) para reprodução do mesmo *modus operandi*. Nesse novo contexto, foram identificadas fraudes praticadas contra outras instituições, o que demonstra que o esquema permanece ativo e em expansão, preenchendo plenamente o requisito de contemporaneidade exigido pela legislação processual penal.

Ademais, em contextos de criminalidade organizada, especialmente quando estruturada em núcleo familiar e empresarial, a responsabilização decorre do vínculo funcional com o esquema ilícito, não sendo necessária a descrição pormenorizada de cada ato isolado. Os elementos colhidos indicam atuação coordenada dos investigados na criação, administração e utilização das empresas como instrumentos para a prática delitiva.

Some-se a isso o comportamento de Rod. M. P., que chegou a adotar postura intimidatória em relação à autoridade policial, evidenciando risco concreto à regularidade da investigação.

O quadro delineado revela típica hipótese de criminalidade econômica organizada, caracterizada pela utilização de estruturas empresariais e recursos tecnológicos para a prática reiterada de fraudes complexas, com elevado grau de planejamento e dissimulação.

Nesse cenário, está claramente configurado o *periculum libertatis*. A manutenção dos investigados em liberdade representa risco concreto à ordem pública e à ordem econômica, diante da habitualidade criminosa, da sofisticação do esquema e da facilidade de sua reprodução por meios digitais e empresariais. A reiteração delitiva, inclusive após o início das investigações, reforça esse risco.

As medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes no caso concreto. Isso porque o esquema criminoso independe de contato físico entre os agentes, podendo ser integralmente executado por meios remotos, mediante criação de novas empresas, contas e canais de comunicação. Assim, restrições como comparecimento periódico, proibição de contato ou monitoramento eletrônico não são aptas a impedir a continuidade das fraudes.

Diante disso, a segregação cautelar revela-se necessária para interromper a atividade criminosa, proteger a ordem econômica, resguardar a coletividade e assegurar a regularidade da instrução processual.

As circunstâncias acima indicadas não deixam dúvida acerca da necessidade da decretação da prisão preventiva de G. S., Re. M. P. e A. R. para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Feitas essas considerações, o *decisum* de primeiro grau deve ser reformado. [...]

Verifica-se que a prisão preventiva foi decretada mediante fundamentação idônea para a garantia da ordem pública e da ordem econômica, lastreada na gravidade concreta da conduta imputada — evidências da participação do paciente em grupo caracterizado pela utilização de estruturas empresariais e recursos tecnológicos para a prática reiterada de fraudes complexas, com elevado grau de planejamento e dissimulação, tendo sido, inclusive, apontado como um dos responsáveis pela constituição e gestão das empresas envolvidas, bem como pela execução das fraudes e pela estruturação dos mecanismos de dissimulação.

Documento eletrônico VDA59838333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:46
Código de Controle do Documento: ab429650-07c8-4c4e-8569-d1f6cbc4ba8e

Com efeito, esta Corte Superior possui orientação no sentido de que a gravidade concreta do delito imputado e a periculosidade do agente, evidenciadas no *modus operandi* empregado, são circunstâncias aptas a justificar a prisão preventiva para garantia da ordem pública. Nesse entendimento:

> **AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE CONCRETA. RÉU QUE SE MANTEVE FORAGIDO DURANTE VÁRIOS ANOS. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.**
>
> [...]
>
> **4.** Esta Corte possui jurisprudência consolidada no sentido de que "a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do *modus operandi* empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública" (AgRg no HC n. 687.840/MS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe 19/12/2022).
>
> [...]
>
> **9.** Agravo regimental a que se nega provimento.
>
> (AgRg no HC n. 939.735/PE, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 5/11/2024.) (Grifei)

Sendo assim, quando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, a imposição da prisão preventiva é medida de rigor, independentemente de condições pessoais favoráveis do agente, mostrando-se inadequadas medidas cautelares diversas das previstas no art. 319 do Código de Processo Penal quando a custódia provisória apresentar fundamentação concreta.

Nesse sentido, "[a] presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais" (AgRg no HC n. 990.311/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025).

Inclusive, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Quanto à contemporaneidade, o Tribunal de origem destacou que o esquema permanece ativo e em expansão, uma vez que as investigações evidenciam a continuidade da atividade criminosa, inclusive com a utilização de novas pessoas jurídicas para reprodução do mesmo *modus operandi*. Decidir de modo diverso à conclusão das instâncias ordinárias demandaria o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência descabida na via eleita do *habeas corpus*.

Igualmente, a tese defensiva referente à fragilidade dos indícios de autoria e materialidade, tal como a alegação de que os novos elementos não descrevem o paciente como participante das supostas fraudes, não deve ser conhecida, pois consiste em pleito de reconhecimento de inocência, providência incompatível com a estreita via do *habeas corpus*, uma vez que

Documento eletrônico VDA59838333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:46
Código de Controle do Documento: ab429650-07c8-4c4e-8569-d1f6cbc4ba8e

demanda necessário revolvimento do acervo fático-probatório. Nesse sentido: AgRg no HC n. 1.062.037/MG, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 10/2/2026.

Em síntese, as razões deduzidas no agravo regimental não infirmam os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, uma vez que permanece hígida a conclusão adotada na decisão agravada acerca da inexistência de flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59838333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:46
Código de Controle do Documento: ab429650-07c8-4c4e-8569-d1f6cbc4ba8e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.102.169 / SC

Número Registro: 2026/0215722-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50007785920268240508 50009474620268240508

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANDRE PEREIRA
ADVOGADOS	: EDILEIA BUZZI - SC027209
	ANDRÉ PEREIRA - SC054408
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: RENATO MIRANDA PERES (PRESO)
CORRÉU	: GABRIELA SARDAGNA
CORRÉU	: AMAURI RECH
CORRÉU	: RODINES MIRANDA PERES
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO POR FRAUDE ELETRÔNICA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RENATO MIRANDA PERES (PRESO)
ADVOGADOS	: EDILEIA BUZZI - SC027209
	ANDRÉ PEREIRA - SC054408
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA60085072 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:33:34
Código de Controle do Documento: e4d1f579-34c7-4bf2-84f0-f8b09b1284a5

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60085072 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:33:34
Código de Controle do Documento: e4d1f579-34c7-4bf2-84f0-f8b09b1284a5